

159

01-0014/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0014 / 2006

DE

2006

TIPO DE ATUAÇÃO LEGISLATIVA:

PL

01 - 0014 / 2006

DE

24/01/2006

PROPOZENTE:

VEREADOR

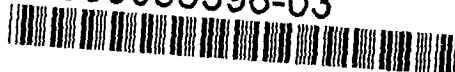
RUSSOMANNO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA, ATÉ O
ATENDIMENTO FINAL DOS USUÁRIOS NOS HIPERMERCADOS
SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES INSTALADOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:35:38

00000056396-03



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo.
Ano 14 de 06 fls. 1
Adelina Cezine - Parlamentar
RF. 100.406

LIT. O HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FEV 2006
Constituição Política
Tribunais, Juntas, etc.
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0014/2006

Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, são considerados "balcões de atendimento", móveis, empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares são 5 (cinco) minutos, tendo como base os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

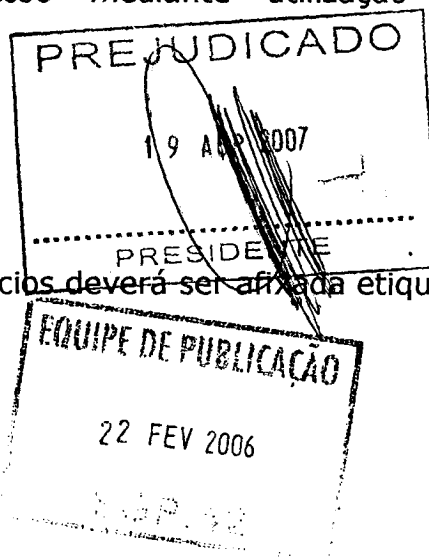
Art. 3º Para efeito do controle de tempo, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado:

§1º constando os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário.

§2º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser anexada etiqueta com os seguintes registros:

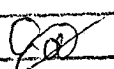
- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - peso;
- III - preço;
- IV - data;
- V - horário.



Câmara Municipal de São Paulo – Viaduto Jacaref, 100 – 4º andar – Sala 422 – 27º GV
Telefone: (11) 6824-4390

e-mail: attilarussomanno@camara.sp.gov.br

C M S P - A T M
-24-Jan-2006-18:00-011007

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e fim da
informação solicitada em
nº 2a 41
Em 25/03/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Adelina Cloene - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do art. 2º:

- a) advertência na primeira ocorrência;
- b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos) reais na primeira reincidência;
- c) multa em dobro nas reincidências subseqüentes.

II – Em caso de descumprimento do art. 3º:

- a) multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, na reincidência, em dobro, por infração cometida.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (hum) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

atulado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. 14.0006

Adelina Cioque - Pos. Parlamentar

RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva suprimir o desperdício de tempo e muitas vezes o descaso com que os clientes são atendidos nos estabelecimentos identificados como hipermercados, supermercados e similares visando respeitar à dignidade do cidadão.

Busca-se garantir aos consumidores a agilização dos serviços nos "balcões de atendimento" de gêneros alimentícios, bem como tornar a relação comercial mais dinâmica, oferecendo maior praticidade ao cliente.

O Projeto de Lei em pauta contribui, em muito, para a diminuição das animosidades tão comuns entre consumidores e atendentes.

Desta forma, peço aos meus Pares o apoio para aprovação desta proposição.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-14 de 20 06 157.031.06 (a) 200

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

21/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/03/06 às 17:30
 [Assinatura] RF 101.086
MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADEMIL DA SILVA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 31/03/06 [Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 [Assinatura] RF 101.086
 EM 6/4/06
 POR [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Bezerra
 Pedido na reunião ordinária 17/5/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 29/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) [Assinatura] rubricado(s)
 sob nº 05 a 09
 em 29/6/06
 [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0733/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/06

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que fixa em 05 (cinco) minutos o tempo máximo de espera do consumidor para ser atendido em balcões que vendem produtos alimentícios em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Na justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor enfatiza que o projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores, que têm direito de atendimento pelo prestador do serviço dentro de um tempo razoável, que preserve os padrões de um atendimento digno.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do peculiar interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de serviços de venda de gêneros alimentícios oferecidos em supermercados, hipermercados e similares, atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, que proporcionem ao usuário um atendimento digno, portanto, matéria que não tem,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento do consumidor e que não tem relação com a atividade fim desenvolvida pelo estabelecimento.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir gêneros alimentícios em balcões existentes no interior do estabelecimento, não tenham de aguardar por mais do que 05 (cinco) minutos na fila de espera, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões



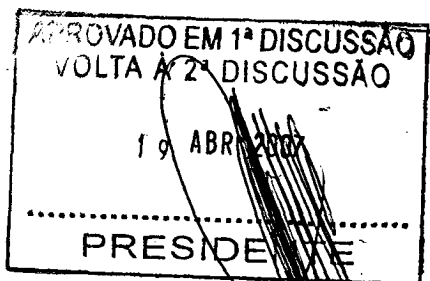
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, tendo em vista que em um juízo de razoabilidade o tempo máximo de espera na fila previsto na propositura é baixo, para promover a adequação da propositura sob tal aspecto, bem como às regras de técnica legislativa, previstas da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece regras para redação, alteração e consolidação de leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 14/06



Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são considerados balcões de atendimento, móveis empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares é de 10 (dez) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Para efeito de controle do tempo máximo de espera para atendimento de que trata o artigo anterior, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso, mediante utilização de equipamento adequado, onde conste os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário.

Art. 4º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta na mercadoria adquirida pelo consumidor com os seguintes registros:

- I – nome do estabelecimento ou logotipo;
- II – peso;
- III – preço;
- IV – data;
- V – horário.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei determinarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I – Em caso de descumprimento do artigo 2º:
 - a) advertência na primeira ocorrência;
 - b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na primeira reincidência;
 - c) multa em dobro nas reincidências subseqüentes.
- II – Em caso de descumprimento dos artigos 3º e 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a) multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por infração cometida, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 28/6/06

Cópia de Arquivo

A Junta Municipal de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 03/07/06.

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 03/07/06 às 14h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>AURELIO MIGUEL</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/07/2006
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 da Lei Municipal nº 1.200/04.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 10.
Em 31/08/06.				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	autado em 30/08/2006 15:00:00
Processo nº	014/06
Eduardo Vasconcelos Oliveira	
Reg. 18.235	

fls. 13

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1145/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russomanno (PP), estipula o tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do Município.

Tendo como base os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor o tempo máximo de espera será de 5 (cinco) minutos e para controle de tempo os estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado onde conste os seguintes dados:

"Senha com número, nome do estabelecimento ou logotipo, CNPJ, data, horário".

"Nome do estabelecimento ou logotipo, peso, preço, data, horário".

Os infratores desta lei serão penalizados com multas de R\$ 600,00 (seiscentos) reais e na reincidência a multa será em dobro.

Em caso de não observarem a utilização do equipamento adequado com os dados para controle do tempo, pagarão multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais e em caso de reincidência a multa dobrará.

Justifica o autor que a proposta visa proteger os clientes que permanecem sem atendimento por muito tempo, resgatando assim, a dignidade do cidadão.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou um substitutivo para adequar a proposição às regras de técnica administrativa.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão argumentamos que a proposição é oportuna e ainda reconhecendo os nobres propósitos que, certamente, fará com que os clientes desses estabelecimentos sejam respeitados como cidadãos, tendo condição de fazerem suas compras.

Diante do exposto, favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 31/08/06.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 01/09/08
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.135
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01/09/08 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812. *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marta Costa

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 1/1/

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 11

Em 29/11/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812. *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1681/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomano, visa estabelecer tempo máximo de espera em fila de 5 (cinco) minutos nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios — definidos como móveis empregados nos estabelecimentos abaixo referidos para atendimento do público ou clientela e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios — dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo. Estipula sistema de controle de tempo de espera da forma que especifica, bem como informações a constar obrigatoriamente da etiqueta do produto. Impõe multas, dobradas em caso de reincidência, a eventuais infratores: R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de se ultrapassar o tempo máximo de espera em fila; R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em caso de inobservância das disposições relativas à instituição de sistema de controle de tempo de espera e às informações obrigatórias na etiqueta do produto.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo alterando de 5 (cinco) para 10 (dez) minutos o tempo máximo de espera, além de considerar reincidência a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Destarte, o parecer é favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/11/06

Presidente -

Relator -

Mário Costa

Geatália

17 - RELCOM
17- 2355/2006

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de fls. 05, 10 e 11

Publicação no D.O.M. de
73 / 12 / 2006

Página(s) 73 Coluna(s) 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

A SGP-23

São Paulo, 13/12/06

MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de fls. 05, 10, 11

Publicação no D.O.M. de
14 / 12 / 2006

Página(s) 83 Coluna(s) 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

A SGP-23

São Paulo, 14/12/06

MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14, 12, 06

AS 15:25 h 5
MDS

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o Recurso nº 72/2006.

Em, 22.12.06

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 22.12.2006

KATHYA
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ nº 12 F
Em 22/12/06

KATHYA
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc. nº 01-014 de 2006
Assistente Parlamentar

11-REC
11-0072/2006

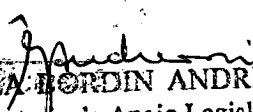
REQUERIMENTO nº _____/2006.

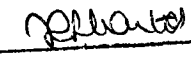
REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 014/06 de autoria do vereador Russomanno, que fixa em 05 minutos o tempo máximo de espera do consumidor para ser atendido em balcões que vendem produtos alimentícios em supermercados, hipermercados e estabelecimentos e estabelecimentos similares, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

[Handwritten signatures]

20:03 20/12/2006 001122 - Protocolo Legislativo - 587.22

À SGP - 23
Em 21/12/06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 21/12/2006

AS 18.00 h

À Sra. Supervisora,

SGP-21

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento

Sra. Supervisora,

de RECURSO.

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento

de RECURSO.

Em, 22.12.2006.

Em, 22.12.2006.

Em, 22.12.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Em, 22.12.2006.

Em, 22.12.2006.

Em, 22.12.2006.

Em, 22.12.2006.

Em, 22.12.2006.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 3 13 e 14
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



Câmara Municipal de São Paulo T A Q U I G R A F I A

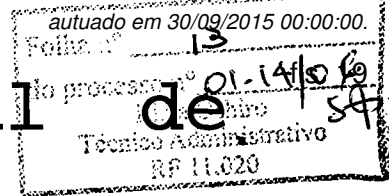
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.: 01 fl.:48

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho



Passemos ao item seguinte.

- "44 - PL 14/2006, do Vereador RUSSOMANNO (PP). Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA